



*Boletim do Serviço de Difusão nº 149-2011
27.09.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**
 - **Embargos infringentes e de nulidade**

• *Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do Boletim do Serviço de Difusão, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "Periódicos".*

Banco do Conhecimento

Informamos que foi atualizado o "link" – "[Cruzeiro Marítimo - Dano Moral](#)", em [Jurisprudência, Seleção de Pesquisa Jurídica – Consumidor/Responsabilidade Civil](#), no Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site Dgcon-Decco-Dijur-Seesc

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Princípio da insignificância não se aplica a crime de peculato contra a administração pública

A Sexta Turma negou habeas corpus a um policial militar condenado à pena de três anos, em regime aberto, pela prática do crime de peculato. A defesa pretendia a aplicação do princípio da insignificância em razão do valor ínfimo envolvido – R\$ 27,35. O policial foi surpreendido na posse de pacotes de cigarros que haviam sido anteriormente roubados e, após, apreendidos.

No caso, o policial militar foi absolvido pela Quarta Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Entretanto, no julgamento do recurso da acusação, O Tribunal de Justiça Militar do estado condenou o policial à pena de três anos, pelo crime de peculato. "O pequeno valor da res não pode ser admitido como causa de absolvição, pois que o crime de peculato atinge a administração militar em primeiro plano, e não somente o patrimônio particular. Os apelantes valeram-se da condição de policiais militares para desviarem os pacotes de cigarros que estavam em poder deles", afirmou o acórdão.

Inconformado com a formação da culpa, o policial militar ajuizou revisão criminal, mas a condenação foi mantida, sob o fundamento de que o enquadramento do tipo penal foi realizado de maneira correta e a autoria delitiva bem como a materialidade do crime encontravam-se plenamente justificadas.

O recurso contra essa decisão chegou ao STJ, que tem competência para julgar questões envolvendo policiais e bombeiros militares nos crimes praticados no exercício da função. A defesa argumentou que o policial militar está submetido a constrangimento ilegal, pois a conduta foi erroneamente classificada no tipo do artigo 303 do Código Penal Militar (peculato), uma vez que este não detinha a posse do bem apropriado, mas, sim, outro policial.

Em seu voto, o relator, desembargador convocado Vasco Della Giustina, afirma que não há ilegalidade alguma a ser reparada. “A conduta do paciente ajusta-se ao tipo penal descrito, visto que os pacotes de cigarro, apreendidos por ser produto de roubo, estavam em poder do sentenciado – policial militar -, em razão do cargo que exercia”, disse.

No que se refere à alegação de que o material (pacotes de cigarro) fora restituído pelo policial militar, o desembargador convocado destacou que a afirmação da defesa confronta-se com aquilo que fora assentado pelo tribunal da justiça militar: “restou plenamente comprovado nos autos de origem a apreensão da res havida no interior da viatura do revisionado, fato este incontroverso”.

Quanto à aplicação do princípio da insignificância, Vasco Della Giustina ressaltou que a jurisprudência do STJ firmou entendimento de ser inaplicável tal princípio aos delitos praticados contra a administração pública, uma vez que, nesses casos, além da proteção patrimonial, deve prevalecer o resguardo da moral administrativa.

Processo: [HC.109639](#)

[Leia mais...](#)

Credor deve demonstrar origem da dívida em ação de cobrança com base em cheque prescrito

O credor deve demonstrar em juízo o negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque para fazer valer o pedido condenatório fundado em ação de cobrança, depois de expirado o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação de enriquecimento ilícito, previsto na Lei 7.347/84, conhecida como Lei do Cheque. A decisão é da Quarta Turma recurso no qual o credor reivindicava a desnecessidade de menção à origem da dívida.

A Quarta Turma discutiu essa exigência depois de expirado o prazo previsto no artigo 61 da Lei do Cheque, hipótese em que o credor, conforme previsão do art. 62 da mesma lei, tem a faculdade de ajuizar ação de cobrança com base na relação causal.

No caso julgado pelo STJ, os cheques foram emitidos em 6 de dezembro de 1998 e a ação de enriquecimento ilícito, também chamada de ação de

locupletamento ilícito, foi proposta em 3 de agosto de 2001, fora do prazo de dois anos previsto na Lei do Cheque para a interposição desse tipo de ação. O credor sustentou no STJ que os cheques perdiam a força executiva, mas mantinha a natureza de título de crédito.

De acordo com a Lei do Cheque, o credor tem o prazo de trinta ou sessenta dias para apresentá-lo à agência bancária, conforme seja da mesma praça ou de praça diversa. Após o prazo previsto para apresentação, tem ainda seis meses para executá-lo, período em que o cheque goza do atributo de título executivo.

Depois desse prazo, o credor tem até dois anos para ajuizar a ação de locupletamento ilícito com base na titularidade do cheque, não sendo necessária menção à relação causal subjacente. Passado esse prazo, o título perde seus atributos cambiários, devendo o credor ajuizar ação de cobrança com base na relação que deu origem ao cheque.

Segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, tendo a ação de cobrança sido ajuizada mais de dois anos após a prescrição dos cheques, já não é cabível a utilização da ação prevista no artigo 61 da Lei do Cheque, sendo imprescindível a menção ao negócio jurídico subjacente, conforme previsto no art. 62 da mesma lei.

A cártula, segundo o relator, serve como início de prova daquele negócio que deve ser mencionado. Salomão explicou que o prazo de prescrição desse tipo de ação de cobrança é o inerente ao negócio jurídico firmado pelas partes.

Processo: [REsp.1190037](#)

[Leia mais...](#)

Suspensão de sentença é juízo político quanto a efeitos da decisão atacada

Ao analisar pedido de suspensão de liminar e sentença, o presidente do Tribunal avalia os efeitos políticos da decisão contestada, não seu mérito jurídico. Com esse entendimento, a Corte Especial manteve a negativa de suspensão de tutela antecipada relativa à remoção de advogado da União para acompanhamento de cônjuge doente.

Lotado em Palmas (TO), o autor pedia sua remoção, por motivo de doença do cônjuge, para Juiz de Fora (MG), cidade natal do casal. A União contestou argumentando que a junta médica, ao reconhecer a enfermidade, afirmou que o tratamento deveria ocorrer em Belo Horizonte (MG). A juíza atendeu o autor em tutela antecipada, sustentando que a lei não deixa à junta médica a escolha de para onde a remoção deva ocorrer e que seria razoável permitir que o paciente escolha os profissionais a tratá-lo.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou o primeiro pedido de suspensão da decisão pela singularidade do caso. Segundo o TRF1, a decisão, que beneficia um único servidor, não tem poder de desestabilizar as atividades administrativas e muito menos causar grave lesão à ordem pública.

No STJ, os argumentos foram reiterados pela União. Para a Advocacia-Geral (AGU), a manutenção da decisão traria “efeitos imediatos e com grande probabilidade de extensão a todos os membros e servidores da Administração Pública Federal num futuro muito próximo”. A decisão do primeiro grau também teria banalizado o motivo da remoção – saúde de familiar – porque a doença seria preexistente à posse do servidor. O pedido foi negado pelo presidente do STJ, ministro Ari Pargendler, o que levou a União a recorrer à Corte Especial.

O órgão, porém, manteve o entendimento do relator. Conforme a decisão, ao avaliar a necessidade de suspensão dos efeitos da sentença questionada, o presidente do Tribunal competente para a causa emite juízo político. O critério, disposto na Lei 8.437/92, é a proteção à ordem, saúde, economia e segurança pública.

“O fato de que a doença é preexistente à posse no cargo de Advogado da União constitui detalhe realmente importante, mas só pode ser valorizado sob ponto de vista jurídico, e aqui este não é o viés”, ponderou o ministro Ari Pargendler, ao concluir seu voto. A decisão foi unânime.

Processo: [SLS.1374](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0053812-08.2007.8.19.0001](#) - Apelação - 2ª Ementa

Rel. Des. [Leila Mariano](#) – Julg.: 14/09/2011 – Publ.: 19/09/2011 – Segunda Câmara Cível

Embargos de declaração. Apelação cível. Direito administrativo. Condenação do ente municipal ao pagamento de diferenças a título de gratificação de desempenho devidas a agentes fazendários. Embargos à execução. Alegação de excesso. Acolhimento parcial. Juros. Inaplicabilidade do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, já que incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24/08/2001, ou seja, após o ajuizamento da ação ordinária ocorrido em 01/02/2000. Matéria de índole infraconstitucional. Prevalência do entendimento erigido pelo E. STJ no julgamento do REsp. nº 1.086.944-SP, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que as modificações introduzidas pela referida MP só se aplicariam às demandas propostas após a sua entrada em vigor. Decisão revista para conferir efeitos infringentes ao julgado, mantendo-se a sentença na parte em que determinou o cômputo de juros de 6% ao ano até a entrada em vigor do novel Código Civil e, a partir de então, na ordem de 12% ao ano. Parcial provimento do recurso.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0051903-62.2006.8.19.0001 – Embargos Infringentes e de Nulidade - 3ª
Ementa

Rel. Des. **Ronaldo Assed Machado** – Julg.: 21/09/2011 – Publ.:
23/09/2011 – Oitava Câmara Criminal

Trata-se do recurso de **embargos infringentes**. 1. O embargante, proprietário de marcenaria e acusado de subtrair energia elétrica da concessionária de serviço público, Light S/A. Antes do recebimento da denúncia, quitou o débito (fls. 44). 2. O juízo de primeiro grau julgou extinta a punibilidade com base na considerada analogia com o art. 34 da Lei nº 9249/95. 3. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público destina-se a anular o decisum com a consequente retomada do processo. 4. Em Acórdão da E. Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, invalidando a decisão impugnada. Determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 195/199). Voto vencido em prol da manutenção da sentença recorrida. (fls.201/205). 5. Recurso de **embargos infringentes** e de **nulidade** interposto pelo réu, pleiteando que prevaleça o voto vencido para extinguir a punibilidade pelo pagamento da dívida (fls. 207/208). 6. Recurso Conhecido e Provido para restabelecer a extinção da punibilidade, pois a Lei 9249/95 dispõe que extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (artigo 34). Nessa mesma perspectiva há que se aplicar o direito fundamental e igualdade jurídica que a Constituição consagra no seu artigo 5ª. Onde milita a mesma razão há que se evitar a discriminação entre todos os que estiverem sob o manto protetivo da Lei Maior. Nesse sentido incide a analogia in bonam partem e evitar que seja quebrada a unidade do sistema jurídico que a Constituição sintetiza e prestigia.

0328636-80.2009.8.19.0001 - Embargos infringentes e de nulidade - 1ª
Ementa (Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça)

Rel. Des. **Maria Angélica Guedes** – Julg.: 13/09/2011 – Publ.: 15/09/2011
– Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de **nulidade**. Apelação. Eca. Ato infracional análogo ao art. 28 da lei nº 11.343/06. Decisão homologatória da remissão concedida pelo parquet e aplicação de mse de advertência. Inconformismo da defesa quanto à adoção da medida, sob alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. Procedência. Nada obsta que a remissão pré-processual seja cumulada com medida prevista no ECA, nos termos do art. 127. Contudo, deve ser observada a garantia da defesa técnica por advogado, prevista no art.111, conferindo-se interpretação sistêmica ao diploma legal. In casu, a oitiva informal realizada em gabinete do promotor de justiça, embora contando com a presença dos genitores do adolescente, não observou a regra insculpida no art.111, pois ausente o defensor do menor, razão pela qual houve violação aos aludidos princípios constitucionais. **Embargos** a que se dá provimento.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone no 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742